



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13160.000020/97-50
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.986
RECURSO Nº : 123.140
RECORRENTE : BEATRIZ DIACOPULOS RONDON
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – EXERCÍCIO 1995 E 1996.

A recorrente trouxe no Recurso pedido totalmente inovador, o qual não foi submetido, em impugnação, ao crivo da autoridade julgadora de primeiro grau. Aplicáveis, no caso, as disposições do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/97.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.140
ACÓRDÃO Nº : 302-34.986
RECORRENTE : BEATRIZ DIACOPULOS RONDON
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre o valor do ITR e Contribuições, dos exercícios de 1995 e 1996, do imóvel denominado FAZENDA SANTA SOPHIA, localizado no Município de AQUIDAUANA-MS, com área total de 34.500,0 hectares.

A contribuinte impugnou o VTN aplicado pela repartição fiscal, apresentando Laudo Técnico de Avaliação que indica como VTN para o referido imóvel o valor de R\$ 85,70 por hectare, ou seja, abaixo do VTN mínimo fixado para as terras do referido Município.

O julgador singular, pela Decisão DRJ/DIPAC/MS Nº 1199/97 (fls. 65/66) acolheu o pleito da impugnante, por entender que o Laudo de Avaliação apresentado atende às exigências legais determinadas, satisfazendo ao que determina o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, tendo julgado procedente o pedido.

Refeitos os cálculos com o VTN pleiteado pela contribuinte e emitidas novas Notificações de Lançamento para os exercícios questionados, a interessada foi intimada a recolher o crédito tributário em 14/08/2000, conforme AR às fls. 98.

Foi então anexado Recurso interposto pela contribuinte desde 30/09/1998 (fls. 99/100), repetido em 18/05/00, pelo qual argumenta o seguinte:

- que o pedido formulado na impugnação, para retificação do VTN no valor de R\$85,70, por falta de informação, foi baseado na quantidade de terra utilizável e não no montante total da propriedade, visto que, desde tal data uma grande parte da propriedade já era destinada a reserva particular do patrimônio natural e reserva legal determinada pelas Leis 4.771/65 e 7.803/89, ficando tão somente a área utilizável de 13.313,0 hectares, que corresponde a 38,38% da área.

- Por tal motivo, acha injusto e inviável o valor tributado correspondente à terra nua, que no seu entender seria de R\$ 1.140.824,10, e não de R\$ 2.956.650,00, atribuídos a 34.500,0 hectares, considerando que a propriedade está localizada em região baixa do pantanal, ficando com a área aproximada de 21.187 hectares completamente alagada, formada basicamente por brejos, recebendo águas da bacia do Rio Uruguai.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.140
ACÓRDÃO Nº : 302-34.986

Anexou cópias de DARFs nos valores de R\$ 4.179,61 e R\$ 4.281,63 (fls. 108), referentes aos lançamentos dos exercícios citados, tendo sido dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 109.

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Relator, em sessão do dia 17/04/2001, conforme noticia o documento de fls. 110, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.140
ACÓRDÃO Nº : 302-34.986

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Depreende-se dos autos que tudo quanto foi requerido na Impugnação apresentada em primeira instância, foi atendido pelo I. Julgador singular.

Com efeito, a decisão DRJ/DIPAC/MS nº 1199/97, proferida pela DRJ em Campo Grande-MS, julgou PROCEDENTE a impugnação, acolhendo o Laudo de Avaliação apresentado e atendendo o pleito da impugnante de redução da base de cálculo do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, aplicando o VTN pleiteado.

O pedido ora formulado a este Conselho é uma completa inovação, tratando-se de matéria claramente não pré-questionada, ou seja, não foi abordada na impugnação em primeira instância e, conseqüentemente, não foi submetida ao crivo do julgador singular.

Acolher-se o pleito da Suplicante, trazido somente nesta fase recursória implicaria, obviamente, reformulação da Decisão de primeiro grau o que, *data vênia*, não se comporta neste caso.

Tal procedimento iria de encontro ao disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Ante o exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13160.000020/97-50

Recurso n.º: 123.140

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.986.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL